



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

Registro: 2026.0000001401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000255-08.2024.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é recorrente FABIO ZACARIN, é recorrido MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MÁRIO CAMARGO MAGANO (Presidente sem voto), CELSO LOURENÇO MORGADO E ALEXANDRE BETINI.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026

Roberto Luiz Corcioli Filho

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

0000255-08.2024.8.26.0651
Recorrente: FABIO ZACARIN
Recorrido: Município de Valparaíso

Voto nº 0255/2025

RECURSO INOMINADO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – CANABIDIOL (CANNABIS MEDICINAL) – DOR NEUROPÁTICA CRÔNICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA BASEADA EM PARECER DO NAT-JUS – REFORMA NECESSÁRIA.

1. Mérito: Paciente portador de dor crônica intratável (CID R52.1), refratário às terapias convencionais (antidepressivos e anticonvulsivantes). Parecer do NAT-JUS desfavorável, sugerindo o uso de opioides como alternativa terapêutica no SUS.

2. Razoabilidade e menor intervenção: Não é razoável impor ao paciente a submissão a tratamento com opioides – fármacos com perfil de risco e efeitos colaterais severamente maiores (dependência, depressão respiratória) – quando há opção fitoterápica (canabidiol) eficaz e com menor toxicidade prescrita pelo médico assistente. Prevalência da conduta médica frente à sugestão administrativa de uso de drogas "mais pesadas".

3. Requisitos do Tema 6/STF: Preenchimento. (i) Imprescindibilidade clínica atestada por laudo médico detalhando a falha das terapias padrão. (ii) Incapacidade financeira comprovada (renda inferior a 3 salários mínimos), inviabilizando custeio próprio, inclusive via associações. (iii) Produto com Autorização Sanitária na ANVISA (RDC 327/2019).

4. Dispositivo: Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente a ação e determinar o fornecimento do insumo.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora (fls. 134/139) contra a r. sentença de fls. 126/131, que julgou improcedente o pedido inicial de fornecimento do medicamento à base de canabidiol, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

A r. sentença fundamentou-se no parecer desfavorável do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-JUS), que indicou a existência de alternativas terapêuticas no SUS (antidepressivos tricíclicos, antiepilépticos e na ausência de respostas a esses medicamentos opioides) e na suposta capacidade financeira do autor, por ser proprietário de imóvel e exercer atividade agropecuária.

O recorrente sustenta, em síntese, que o laudo médico comprova a ineficácia dos tratamentos convencionais (gabapentina, carbamazepina, amitriptilina, pregabalina etc.) e a necessidade do fármaco para controle de dor neuropática crônica. Alega hipossuficiência financeira, percebendo renda inferior a três salários mínimos, e defende que o registro na ANVISA está suprido pelas autorizações sanitárias vigentes (RDC 327/2019).

Contrarrazões apresentadas pelo Município às fls. 151/157, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Quanto ao preparo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao recorrente para fins de processamento do recurso, uma vez que a documentação acostada (holerites em torno de R\$ 2.800,00 – fl. 140) corrobora a alegação de hipossuficiência momentânea para arcar com as custas sem prejuízo do sustento, superando a presunção gerada pela propriedade de um único imóvel simples.

Ressalte-se que o patrimônio titularizado pelos genitores do autor – especificamente a propriedade rural "Fazenda Canta Galo" – não pode servir de parâmetro para aferir a capacidade econômica do recorrente. Trata-se de pessoa adulta, civilmente capaz e divorciada, cuja subsistência provém de vínculo empregatício formal na função de serviços gerais, com renda própria demonstrada nos autos. Inexistindo prova concreta de que o autor aufera, ainda que informalmente, lucros, dividendos ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

rendimentos derivados da atividade empresarial dos pais, deve prevalecer a realidade financeira espelhada em seus contracheques, sob pena de presumir-se indevidamente uma solidariedade patrimonial inexistente entre adultos independentes.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do douto magistrado *a quo*, a r. sentença merece reforma.

A questão central reside no fornecimento do fitoterápico à base de *cannabis sativa* (canabidiol 200mg/ml) para tratamento de dor crônica intratável (CID R52.1), após falha terapêutica dos medicamentos padronizados.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 6 de Repercussão Geral, fixou critérios rigorosos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. No entanto, a aplicação de tais critérios deve ser realizada à luz da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana no caso concreto.

1. Da Eficácia, Segurança e Crítica ao Parecer do NAT-JUS

O parecer do NAT-JUS (fls. 116/124) foi desfavorável, sugerindo que o autor não esgotou todas as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Especificamente, o órgão técnico baseia-se no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Dor Crônica, que estabelece uma **sequência rígida de fármacos**: inicia-se com (1º) **antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos**; em caso de falha, avança-se para (2º) **opioides**.

Ocorre que o autor já utilizou, sem sucesso, a primeira linha de tratamento (Amitriptilina, Gabapentina, Carbamazepina, Duloxetina, Pregabalina, entre outros), conforme atestado pelo médico assistente (fl. 113). Restaria, portanto, pela lógica burocrática do Protocolo, a imposição do uso de opioides (ex: morfina,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

metadona, tramadol) como etapa obrigatória antes de se cogitar o fornecimento do canabidiol.

Tal exigência, contudo, beira o absurdo terapêutico e viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é razoável, nem condizente com a moderna medicina baseada em evidências, compelir um paciente a se submeter ao uso de **opioides** – classe de fármacos notória pelo altíssimo potencial de dependência química, tolerância e graves efeitos colaterais (como depressão respiratória) – quando há disponível uma alternativa fitoterápica (canabidiol) que, segundo o médico de confiança do paciente, apresenta eficácia clínica superior para o caso e um perfil de segurança incomensuravelmente mais favorável. A insistência na "escadinha" medicamentosa do SUS, neste ponto, coloca em risco a saúde do paciente apenas para satisfazer um formalismo administrativo, ignorando que o fitoterápico representa uma intervenção de menor risco se comparada à terapia opioide.

O acesso ao extrato da maconha – em suas diversas combinações de canabinoides – tem se consolidado como uma alternativa terapêutica viável. Diversas pesquisas e estudos clínicos somam evidências sobre a importância do sistema endocanabinoide na modulação da dor.

A autonomia do paciente e a conduta médica (fl. 113), que optou por uma intervenção mais segura e com menor risco através do fitoterápico, devem prevalecer sobre a recomendação genérica de uso de opioides, mormente quando o médico assistente atesta a melhora da qualidade de vida e o controle da dor com o uso do canabidiol.

2. Da Capacidade Financeira e Acesso ao Fármaco

O Tema 6 do STF exige a prova da incapacidade financeira. No caso, o autor auferia renda mensal aproximada de R\$ 2.800,00 (fl. 140), valor inferior a três salários mínimos. De resto, vale para este ponto a mesma análise já feita acima em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

relação ao pleito de gratuidade.

Embora existam cinco vias de acesso à cannabis medicinal no Brasil – (a) farmácias, (b) importação, (c) SUS (em casos específicos/leis estaduais recentes), (d) associações de cultivo e (e) autocultivo –, a análise concreta afasta a viabilidade das vias privadas para o autor.

O custo do tratamento em farmácia ou via importação é proibitivo para sua renda. As associações de cultivo, embora pratiquem preços menores, ainda assim representam um custo mensal que comprometeria significativamente a subsistência de quem auferir baixa renda. Por fim, o autocultivo (inclusive com a eventual impetração de habeas corpus preventivo), embora possível juridicamente, exige *expertise* técnica e investimento inicial que não se vislumbra na realidade do autor, trabalhador rural/serviços gerais, ausente indicativo de que possua a qualificação para a extração do óleo medicinal ou de que seja razoável esperar que se disponha a se qualificar tecnicamente para tanto, tratando-se de mister que não se pode impor ao recorrente.

Portanto, restou demonstrada a hipossuficiência para o custeio do tratamento contínuo.

3. Da Regularidade Sanitária

O medicamento pleiteado possui Autorização Sanitária da ANVISA (RDC 327/2019), o que supre o requisito do "registro" para fins de dispensação judicial, distinguindo-se dos produtos puramente experimentais ou sem qualquer crivo da agência reguladora.

4. Conclusão

Presentes a necessidade médica (falha dos tratamentos convencionais seguros), a hipossuficiência financeira e a regularidade do produto, a recusa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000255-08.2024.8.26.0651

fornecimento viola o direito à saúde (art. 196, CF). O Estado não pode se eximir de fornecer uma terapia eficaz e segura sob o argumento de que o paciente deveria tentar drogas mais pesadas (opioides) antes.

Destaco que o fornecimento deve se dar pelo princípio ativo (canabidiol 200mg/ml), não se vinculando a marca específica, podendo o Ente Público fornecer produto similar com autorização da ANVISA ou, alternativamente, custear o fornecimento através de Associações de Pacientes autorizadas judicialmente a cultivar e produzir o óleo, o que se mostra mais econômico ao erário e atende à finalidade terapêutica.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR a r. sentença e julgar PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO a fornecer à parte autora o medicamento/insumo canabidiol 200mg/ml, na posologia prescrita pelo médico assistente (ou produto similar com a mesma concentração e princípio ativo autorizado pela ANVISA/Associações), enquanto perdurar a necessidade do tratamento, mediante apresentação de receituário médico atualizado a cada 06 (seis) meses.

Restabeleço a tutela de urgência, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ante o provimento do recurso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Roberto Luiz Corcioli Filho
Relator